



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1995604 - PB (2022/0098315-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELISETE DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : ERILANE DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : JOSE EDILSON DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA ELISEUDA DOS SANTOS ARAUJO
AGRAVADO : ELIELSON DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIENNE DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVADO : ELIEZER DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ELISABETE DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIZANGELA DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ADELITA DIAS DA COSTA SANTOS
AGRAVADO : ELAINE DIAS DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO : ELIANE DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIEL DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIZANIRA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999
RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES023081

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. NÃO HÁ PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO DO STJ.

1. O aresto recorrido se alinhou à orientação jurisprudencial do STJ de que "a morte do autor antes do processo de execução autoriza a habilitação dos sucessores, reconhecendo-se, salvo comprovada má-fé, a validade dos atos praticados pelo mandatário" (AgInt no AgInt no REsp 1.670.334/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.2.2018), não havendo previsão legal de prazo prescricional para a habilitação de seus sucessores. Precedentes: AgInt no AREsp 1.882.584/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 2.6.2022; AgInt no AREsp 1.899.602/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30.3.2022.

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.604 - PB (2022/0098315-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELISETE DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : ERILANE DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : JOSE EDILSON DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA ELISEUDA DOS SANTOS ARAUJO
AGRAVADO : ELIELSON DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIENNE DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVADO : ELIEZER DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ELISABETE DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIZANGELA DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ADELITA DIAS DA COSTA SANTOS
AGRAVADO : ELAINE DIAS DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO : ELIANE DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIEL DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIZANIRA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999
RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR -
ES023081

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 742-746, e-STJ), por meio da qual não se conheceu do Recurso Especial.

A parte agravante alega:

Nesse contexto, depois do trânsito em julgado da fase de conhecimento, os sucessores legais do associado falecido têm o prazo prescricional para proporem a execução do julgado em nome próprio.

No caso em exame a execução coletiva foi movida pela ASDNER, associação de servidores, a qual somente representa os seus associados. Essa condição, quanto à limitada legitimação de atuação dessa específica associação, também já restou reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça:

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.995.604 - PB (2022/0098315-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELISETE DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : ERILANE DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : JOSE EDILSON DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA ELISEUDA DOS SANTOS ARAUJO
AGRAVADO : ELIELSON DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIENNE DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVADO : ELIEZER DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ELISABETE DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIZANGELA DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ADELITA DIAS DA COSTA SANTOS
AGRAVADO : ELAINE DIAS DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO : ELIANE DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIEL DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIZANIRA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999
RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR -
ES023081

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. NÃO HÁ PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO DO STJ.

1. O aresto recorrido se alinhou à orientação jurisprudencial do STJ de que "a morte do autor antes do processo de execução autoriza a habilitação dos sucessores, reconhecendo-se, salvo comprovada má-fé, a validade dos atos praticados pelo mandatário" (AgInt no AgInt no REsp 1.670.334/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.2.2018), não havendo previsão legal de prazo prescricional para a habilitação de seus sucessores. Precedentes: AgInt no AREsp 1.882.584/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 2.6.2022; AgInt no AREsp 1.899.602/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30.3.2022.
2. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.9.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme decisão agravada, a Corte de origem reconheceu a possibilidade de habilitação dos sucessores, a despeito de o falecimento do servidor ter ocorrido antes da propositura da execução, e afastou a tese acerca do transcurso da prescrição entre a data do óbito e o pedido de habilitação dos herdeiros.

Ao assim decidir, o aresto recorrido se alinhou à orientação jurisprudencial do STJ de que "a morte do autor antes do processo de execução autoriza a habilitação dos sucessores, reconhecendo-se, salvo comprovada má-fé, a validade dos atos praticados pelo mandatário" (AgInt no AgInt no REsp 1.670.334/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.2.2018), não havendo previsão legal de prazo prescricional para a habilitação de seus sucessores.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA REPRESENTAR OS SUCESSORES.

1. "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súmula n. 568/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte é de que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, independentemente de o óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Outrossim, inexistente prescrição da pretensão dos herdeiros de se habilitarem no processo judicial para suceder a parte falecida, em razão da ausência de prazo específico para tal ato. Ocorrendo o óbito do participante da relação processual, impõe-se a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC/1973 (art. 313, I, do CPC/2015), até que se promova a habilitação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AREsp n. 1.882.584/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FALECIMENTO DO SERVIDOR REPRESENTADO PELO SINDICATO. HABILITAÇÃO DO SUCESSOR.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015 E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA, NOS PONTOS.

SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA AFASTADA, PELO TRIBUNAL LOCAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, ATÉ A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE.

PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência do óbice da Súmula 283/STF -, não prospera o inconformismo, quanto aos pontos, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Na origem, trata-se de ação proposta pela parte ora recorrida, na qual objetiva a habilitação para suceder a Yara Falcão de Almeida, no processo 0002762- 47.1997.405.8300, a fim de receber o crédito de direito da autora falecida em 2006.

IV. No caso, o Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executiva, ao fundamento de que "a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inoccorrência de Prescrição da Pretensão Executiva, em razão da Habilitação de Herdeiro(s)/Sucessor(es), no âmbito de Execução de Título Judicial, à falta de previsão legal de Prazo para a Habilitação e porque o Óbito de uma das Partes do Processo implica sua suspensão (...) a jurisprudência desta Primeira Turma do TRF da 5ª Região admite a convalidação dos atos processuais praticados pelo Sindicato/Associação após o falecimento do substituído/representado, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, diante da ausência de prejuízos à parte executada, da economia e da celeridade processuais, dado que o ajuizamento de nova execução pelos sucessores do falecido levaria ao mesmo resultado obtido com a execução em curso.

V. Conforme entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a morte de uma das partes tem, como consequência, a suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos sucessores da parte, não corre a

Superior Tribunal de Justiça

prescrição, inclusive para a execução. Nesse sentido: STJ, REsp 1.830.518/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2021; REsp 1.869.009/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2020.

VI. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores dos servidores falecidos, ainda que o óbito tenha ocorrido no curso da ação de conhecimento ou antes do ajuizamento da execução" (STJ, AgInt no REsp 1.577.266/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2021). Precedentes.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp 1.899.602/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/3/2022)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo.**

É o **Voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.995.604 / PB

Número Registro: 2022/0098315-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0065424420064013400 08016492520204058201 200634000066277 65424420064013400 8016492520204058201

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ELISETTE DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO : ERILANE DIAS DOS SANTOS

RECORRIDO : FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO : JOSE EDILSON DOS SANTOS

RECORRIDO : MARIA ELISEUDA DOS SANTOS ARAUJO

RECORRIDO : ELIELSON DIAS DOS SANTOS

RECORRIDO : ELIENNE DOS SANTOS VIEIRA

RECORRIDO : ELIEZER DIAS DOS SANTOS

RECORRIDO : ELISABETE DIAS DOS SANTOS

RECORRIDO : ELIZANGELA DIAS DOS SANTOS

RECORRIDO : ADELITA DIAS DA COSTA SANTOS

RECORRIDO : ELAINE DIAS DOS SANTOS BARBOSA

RECORRIDO : ELIANE DIAS DOS SANTOS

RECORRIDO : ELIEL DIAS DOS SANTOS

RECORRIDO : ELIZANIRA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999

RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES023081

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXTENSÃO DE VANTAGEM AOS INATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ELISETE DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : ERILANE DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO FELIPE DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : JOSE EDILSON DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA ELISEUDA DOS SANTOS ARAUJO
AGRAVADO : ELIELSON DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIENNE DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVADO : ELIEZER DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ELISABETE DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIZANGELA DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ADELITA DIAS DA COSTA SANTOS
AGRAVADO : ELAINE DIAS DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO : ELIANE DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIEL DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : ELIZANIRA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999
RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES023081

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022